



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Referente à Mensagem n.º 43/2018 – PL n.º 146/2018 que “Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) \_\_\_\_\_

*Max Russi*

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/04/2018, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 20/06/2018.

Submete-se à análise desta Comissão a Mensagem n.º 43/2018 – Projeto de Lei n.º 146/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT.

O Chefe do Poder Executivo argumenta em sua justificativa que o Poder Legislativo é conhecedor das limitações financeiras que o Estado de Mato Grosso tem enfrentado e que “a criação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso FEEF/MT é medida premente para alavancagem de recursos para que o Tesouro Estadual possa oferecer o suporte financeiro demandado para o cumprimento dos encargos básicos que o Estado não tem conseguido prover, especialmente na área de saúde pública, à qual se destinam, integralmente, as receitas do referido Fundo”.

Além disso, destaca que a instituição do referido fundo nos cenários estaduais e do Distrito Federal é medida assegurada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme Convênio ICMS n.º 42/2016, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros ao depósito de determinadas quantias em favor do fundo de desenvolvimento econômico e ou de equilíbrio fiscal.

A propositura recebeu 11 (onze) emendas e, posteriormente, o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria das Lideranças Partidárias, bem como a emenda n.º 12, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e a emenda de n.º 13 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e as emenda de n.ºs 14 e 15 desta Comissão promovendo as adequações necessárias a propositura.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando a emenda n.º 12 e acatando a emenda n.º 13, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

*Max*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa instituir o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, disciplinando sua instituição (artigo 1º), receitas (artigo 2º), obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT pela fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros (artigos 3º, 4º e 5º), disposições especiais (artigos 6º e 7º), disposições gerais (artigos 8º e 9º), gestão (artigos 10 e 11), validade e extinção (artigo 12), disposições transitórias (artigo 13) e disposições finais (artigos 14 e 15).

Nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)  
I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

Dessa forma, considerando que o Substitutivo Integral n.º 01, visa instituir o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, realizando modificações com intuito de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

assegurar a boa aplicação dos recursos destinados a área da saúde, bem como a criação de uma conta exclusiva e de um Conselho Gestor para divisão dos recursos entre Hospitais Filantrópicos, Assistência Farmacêutica, Atenção Básica nos Municípios e demais ações da saúde.

Além disso, a instituição de referido Fundo está em consonância com as disposições do Convênio 42/2016, ratificado pelo Ato Declaratório n.º 7/2016.

A emenda n.º 12 não será objeto de análise por esta Comissão visto que ela foi **rejeitada** na Comissão de Mérito.

A Emenda de n.º 13 promove adequações a proposição, possuindo pertinência temática com a matéria e não ocasiona despesa, razão pela qual deve ser **acatada**.

A Emenda de n.º 14 apresentada por esta Comissão atende o que dispõe o art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela EC 81/2017, que veda a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, adequando o texto da proposta a Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 15 apenas promove correções ao texto, razão pela qual deve ser **acatada**.

Portanto, o presente projeto está de acordo com as normas constitucionais e legais, não encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do(a) Relator(a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 146/2018 – Mensagem n.º 43/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **rejeitando** a emenda n.º 12 e **acatando** as emendas de n.ºs 13,14 e 15.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2018.

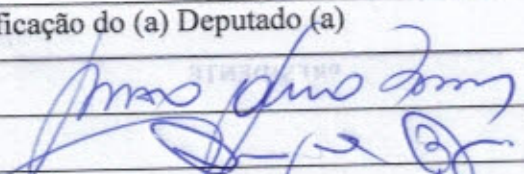


ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 43/2018 – Projeto de Lei n.º 146/2018
Reunião da Comissão em 21/06/18
Presidente: Deputado(a) Max Ruzzi
Relator(a): Deputado(a) Max Ruzzi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 146/2018 – Mensagem n.º 43/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, <b>rejeitando</b> a emenda n.º 12 e <b>acatando</b> as emendas de n.ºs 13,14 e 15.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	